



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2514ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 27 DE
OUTUBRO DE 2009.**

1Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, às 14:00 horas, no
2Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4Senhor Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**. Presente o Excelentíssimo Senhor
5Conselheiro **José Marques Mariz** convidado para compor o *quorum*. Presente o
6Excelentíssimo **Senhor Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa**, em substituição
7do Conselheiro Arnóbio Alves Viana enquanto durarem suas férias. Ausentes os
8Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio Sátiro Fernandes** e **Arnóbio Alves Viana**
9pelo fato de estarem em gozo de férias. Presentes ainda, os Excelentíssimos Senhores
10Auditores **Oscar Mamede Santiago Melo, Antônio Cláudio Silva Santos e Umberto**
11**Silveira Porto**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do
12Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu
13por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
14funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a
15qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa na
16fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº
1704030/09 para ser remetido ao Ministério Público Especial – **Relator Conselheiro Fernando**
18**Rodrigues Catão**; assim como os processos TC Nºs 07658/02, 07662/02, 05922/06,
1900956/08, 03511/00, 03917/06, 06623/08, 00894/06 e 06797/06 – **Relator Auditor Umberto**
20**Silveira Porto**. Foi adiado o Processo TC Nº. 05328/02 – **Relator Conselheiro Substituto**
21**Marcos Antônio da Costa**. Foram adiados ainda, os Processos TC Nºs. 06986/01 e 03527/02
22- **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, bem assim, os Processos TC Nºs.
2306159/07 e 05277/08 – **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi solicitada
24inversão de pauta. Desta forma, na Classe “F” – **CONTRATOS, CONVÊNIOS,**
25**ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi julgado
26o Processo TC Nº 01643/09. Após o relatório, foi consentida a palavra a representante do
27Município de Santa Cecília, advogada Ana Priscilla Alves de Queiroz, OAB/PB 12674, que,

28na oportunidade, levantou a seguinte tese de defesa: “Como bem relatado, o processo em
29questão trata da inexigibilidade de licitação nº 01/09, que teve como objeto a aquisição de
30combustíveis e derivados de petróleo destinados ao abastecimento de veículos da frota
31municipal de Santa Cecília. A Auditoria, como bem já dito pelo ilustre Relator, apontou um
32rol de falhas remanescentes após a apresentação dos argumentos da defesa, quais sejam,
33repetido: não apresentação de nenhuma justificativa de preços para a presente inexigibilidade,
34não apresentação de nenhuma justificativa relativa ao quantitativo de combustível; não
35constar no edital ou justificativa da inexigibilidade de licitar devidamente assinada,
36acompanhada e anexos de comprovantes de publicação conforme as exigências da Resolução
37Normativa do Tribunal nº 06/2007 e certidão presentes às fls. 17, emitida após a retificação; e
38preços médios do diesel e da gasolina acima da média de mercado do Estado segundo
39pesquisas feitas pela Auditoria no sítio da ANP. Depreende-se do diligente relatório técnico
40desta Corte que não teriam sido observados os preceitos legais para a realização da
41inexigibilidade de licitação, sustenta ainda, a Auditoria que o fato de existir apenas um posto
42de combustíveis na cidade não justificaria a ausência de certame licitatório, uma vez que
43poderiam ser encontrados possíveis fornecedores nas cidades circunvizinhas. Outrossim, não
44teriam sido apresentados planilhas de custo e análise de relação custo benefício. Inicialmente,
45cumprir relatar a esta Corte que a ilustre advogada apresentou ao Relator um memorial de
46alegações, antes da presente sessão, onde acostou, inclusive, a justificativa e declarações de
47postos de combustíveis situados mais próximos, cuja distância são de 7 Km e 21 Km o que
48por si, já demonstraria a inviabilidade de contratação fora dos parâmetros. Outrossim, os
49preços que seriam aplicados nestes postos, conforme própria declaração, estariam a maior ou,
50quando não, iguais aos preços praticados pela ganhadora da inexigibilidade, no caso, pelo
51posto de combustível situado no município. Inclusive, há de se ressaltar um detalhe que
52entendo como crucial, o preço contratado pela Administração Pública, nesta inexigibilidade,
53está abaixo do preço vendido ordinariamente, pelo posto de combustível na bomba. No caso,
54o preço da gasolina vendida diretamente ao consumidor normal seria de R\$ 2,80, enquanto o
55município paga pelo litro R\$ 2,65; o preço do álcool é de R\$ 2,15, enquanto o município paga
56R\$ 1,90 e, pelo preço do óleo diesel R\$ 2,11, enquanto o município paga R\$ 2,10. Desta feita,
57excelências, verifica-se a inexistência de argumentos que maculem a inexigibilidade tendo em
58vista que as irregularidades apontadas pela Auditoria são irregularidades formais haja vista
59que, como faz prova os argumentos acostados no memorial e as declarações fornecidas pelos
60postos de combustíveis mais próximos da cidade de Santa Cecília, a Administração Pública
61não teve nenhum prejuízo pelos preços praticados para aquisição do objeto em questão.

62Cumprir repisar ainda, que os argumentos apresentados na defesa o qual inexistiu edital para o
63procedimento de inexigibilidade, da mesma forma, os termos acessórios, haja vista a
64simplicidade do procedimento que é feito de forma direta; outrossim, a ausência da
65documentação exigida na citada resolução não constitui, como já dito, um motivo suficiente
66para se julgar irregular todo o procedimento de inexigibilidade inclusive, o contrato dele
67derivado e o preço praticado. Só mais uma questão a respeito, é que no próprio sítio da ANP
68encontra a seguinte informação: os relatórios mensais de acompanhamento de mercado de
69combustíveis, gasolina, álcool hidratado, óleo diesel laborado, pelo Núcleo de Defesa da
70Concorrência do Abastecimento analisam o comportamento dos mercados de distribuição e de
71revenda dos combustíveis citados à luz das informações do levantamento de preços da ANP
72com o objetivo de identificar os municípios com baixos índices de dispersão entre os preços
73de revenda e margem de comercialização superiores à média verificadas na região. Então,
74esse fato é crucial, a média de preços praticada naquela região apresenta-se condizente com o
75que foi adquirido pelo município, a quem os preços praticados na maioria dos postos, quando
76não igual, estão a maior. E, em consideração à localização dele para a sede do município,
77ficaria inviável a contratação feita, senão do contratado. Pelos argumentos aqui apresentados,
78excelências, pede que seja julgado regular a inexigibilidade de licitação e o contrato dela
79decorrente. É o que se requer”. Após a sustentação oral da causídica, a representante do
80Parquet Especial repisou as considerações feitas já por escrito, remetendo eventual apuração
81de excesso na aquisição dos combustíveis para os autos de análise da Prestação de Contas
82Anual do exercício de 2009 do Sr. Roberto Florentino Pessoa, nesse sentido, ratificando-se
83todas as considerações do parecer escrito nº 1019/09. Apurados os votos, os membros desta
84Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do
85Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a inexigibilidade nº 01/09 e o contrato
86decorrente, com **RECOMENDAÇÕES** de evitar a repetição das falhas apontadas,
87**ENCAMINHANDO**-se cópia do ato formalizador à Auditoria para conhecimento e
88verificação, nos autos da prestação de contas do município, exercício de 2009, de algum
89sobrepço na aquisição de combustível. O Auditor Umberto Silveira Porto solicitou aos
90membros desta Câmara a inversão de pauta quanto aos processos de sua relatoria, pelo fato de
91necessitar se ausentar antes do término da sessão por motivos pessoais. Sendo assim, na
92Classe “F” – **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator**
93**Auditor Umberto Silveira Porto.** Foi apreciado o Processo TC Nº 07387/08. Após o
94relatório e verificadas as ausências, a douta Procuradora emitiu parecer oral acompanhando
95as conclusões do órgão técnico no sentido de que seja julgado regular o pregão presencial e

96legal o seu decorrente e respectivo contrato. Concluídos os votos, os Conselheiros deste
97Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, repisando a proposta de decisão do Relator,
98JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem assim o contrato dela decorrente. Na
99Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Auditor
100Umberto Silveira Porto. Foram apreciados os Processos TC N.ºs. 03217/06, 07383/08,
10103667/09, 05221/09, 05226/09, 05451/09 e 05786/09. Findos os relatórios e inexistindo
102interessados, a ilustre Procuradora firmou entendimento oral pela concessão dos registros aos
103atos de pensões e de aposentadorias. Tomados os votos, os membros integrantes desta
104Segunda Câmara decidiram em igual sentido, reverenciando a proposta de decisão do Relator,
105JULGAR LEGAIS os atos concessivos de pensões e de aposentadorias supra resumidos,
106concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES
107SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Auditor Umberto
108Silveira Porto. Foi discutido o Processo TC N.º. 03741/00. Findo o relatório e inexistindo
109interessados, o Ministério Público Especial acompanhou o entendimento exarado pelo órgão
110técnico desta Casa. Tomados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara
111decidiram em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
112REGULAR a Prestação de Contas do Convênio mencionado, determinando o arquivamento
113do processo. Na Classe “O” – DIVERSOS – 2. OUTROS. Relator Auditor Umberto
114Silveira Porto. Foi discutido o Processo TC N.º. 05153/01. Concluído o relatório e inexistindo
115interessados, o Órgão Ministerial repisou os termos do parecer escrito. Apurados os votos, os
116membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com a
117proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA PARCIALMENTE a
118Resolução RC2 – TC – 101/2005 e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito
119Municipal de Boa Ventura, Sr. José Pinto Neto, com vistas ao restabelecimento da legalidade
120no quadro de pessoal do Município, sob pena de aplicação de multa além de outras
121cominações legais. Retomando à seqüência da **PAUTA DE JULGAMENTO –**
122**PROCESSO(S) REMANESCENTE(S) DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “E” –
123**RECURSOS.** Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC
124N.º 06571/04. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, não houve
125pronunciamento do Ministério Público por se tratar de embargos. Colhidos os votos, os
126membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do
127Relator, CONHECER dos EMBARGOS opostos à Resolução RC2 TC 0196/2009 por atender
128aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, REJEITE-o por lhe faltar os
129requisitos indispensáveis a sua admissibilidade, mantendo-se, portanto, inalterada a

130deliberação combatida. Foi analisado o Processo TC Nº 05227/07. Findo o relatório e
131comprovada a ausência de interessados, o Ministério Público Especial ratificou os termos do
132parecer escrito. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
133unissonamente, em harmonia com o voto do Relator, CONHECER do RECURSO DE
134RECONSIDERAÇÃO, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com
135que foi interposto, NEGANDO-se-lhe, contudo PROVIMENTO, mantendo-se incólume a
136decisão guerreada. Foi discutido o Processo TC Nº 05396/07. Após o relatório, foi concedida
137a palavra ao representante do Município de São Bento, advogado Jam's de Souza Temoteo,
138OAB/PB – 14.202, que na oportunidade aduziu o seguinte: “Como bem relatado, os presentes
139autos tratam de inspeção de obras realizada no Município de São Bento no exercício de 2006
140e o Acórdão ora combatido entendeu por bem imputar um excesso de R\$ 3.658,97 (três mil
141seiscentos e cinqüenta e oito reais e noventa e sete centavos) em relação aos fatos ocorridos
142na reforma das Escolas Olga Rodrigues e Juventino Pereira. Desse valor, em relação à Escola
143Olga Rodrigues, o excesso de R\$ 2.724,99 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e
144noventa e nove centavos) foi imputado porque, segundo a Auditoria, a engenheira do
145município responsável pela obra teria dito, na ocasião da inspeção *in loco*, que os serviços de
146reboco teriam sido realizados em apenas uma sala de aula e não em toda sala de aula como
147previsto na memória de cálculo. Porém, excelências, a própria engenheira do município negou
148tal afirmação durante a inspeção *in loco*, que aqui peço *venia* para discordar do procedimento
149da Auditoria porque nos autos não consta, em nenhuma parte, declaração da engenheira ou
150qualquer outro fato que possa conduzir a esse tipo de depoimento por parte da mesma.
151Certamente, deve ter havido algum tipo de mal entendido no momento da entrevista feita pelo
152auditor ou no momento em que a engenheira se posicionava em relação à execução dessas
153obras, até porque a mesma fez constar no recurso de reconsideração uma declaração por ela
154assinada, comprometendo o seu próprio nome, seu registro perante o Conselho Regional,
155declarando que nunca forneceu tal afirmação na inspeção *in loco*. Ao analisar as obras, a
156Auditoria afirma que não houve prova da execução de reboco de uma área de 443,60m² e
157afirma que às fls. 508 não constaria a previsão de revestimento do reboco dessa área.
158Contudo, excelências, às fls. 508, que trata de uma planilha feita pela empresa responsável,
159Gênus Construções e Comércio, constam, no item 7.0, na parte que se refere ao revestimento,
160o item 7.7.2, reboco em massa única com área de 443,60m. O próprio relatório inicial da
161Auditoria mencionou, tão somente como fato ensejador desse excesso, a suposta afirmação da
162engenheira de que não teria feito o reboco nessa área sem questionar, em momento algum, a
163execução ou não desse serviço ou a metragem ou alguma coisa relacionada ao cálculo

164elaborado pela engenheira. O único motivo que ensejou o excesso foi essa suposta declaração
165da engenheira que teria dito que esse serviços não tinha sido executado. Portanto, em sede de
166recurso, a matéria é tratada praticamente de uma questão de fato e de direito. De fato porque a
167engenheira não reconhece tal declaração e contrapõe o que a auditoria argumentou e, de
168direito, porque não consta nos autos nenhuma declaração da mesma nesse sentido, sendo
169injusta, portanto, a imputação desse excesso nos termos em que o processo se encontra. Para
170concluir, em relação à Escola Juventino Pererira, o excesso inicialmente apontado de R\$
171903,98 (novecentos e três reais e noventa e oito centavos), foi reduzido para R\$ 794,20 após a
172correção dos cálculos apresentados em sede de recurso. Frize-se ainda, que esse excesso
173remanescente na escola Juventino Pereira representa 0,78% dos gastos totais realizados em
1742006 na inspeção ora analisada fato que pode ser perfeitamente relevado por esta Corte. Frize-
175se ainda, só a título de esclarecimento, que o gestor teve suas contas aprovadas no exercício,
176demonstrando que sempre buscou o bom e correto emprego dos recursos públicos naquele
177exercício. Pelo exposto, é que se requer a reconsideração da decisão anterior e a consequente
178regularidade das obras fiscalizadas por esta Corte”. A douta Procuradora ratificou os termos
179do pronunciamento escrito do membro do Ministério Público, no sentido de que seja
180conhecido o recurso, porque ele é tempestivo, legítimo e instrumentalmente adequado, mas
181que no mérito, seja lhe dado tão somente, provimento parcial a fim de reduzir o débito
182originalmente imputado, quando do julgamento da inspeção de obras, ao montante de R\$
1833.549,19. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum
184acordo, ratificando o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto,
185tendo em vista a sua tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, DAR
186PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir o valor imputado para R\$ 3.549,19, modificando o
187item 3 (três) da decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 TC N° 1435/09, mantendo-
188se os demais termos. **Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**
189**LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi julgado o Processo
190TC N° 03821/02. Findo o relatório e verificada a ausência de interessados, o Órgão
191Ministerial opinou pela regularidade dos termos aditivos e, bem assim, do contrato a que
192alude o relatório da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara
193decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o
1941º, 2º e 3º termos aditivos ao Contrato SEMARH N ° 003/02, determinando o retorno à DIAFI
195para acompanhamento das obras ou junção dos autos ao processo de inspeção de obras que
196porventura estejam tramitando. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N°s
19705110/08, 05273/08, 05716/08 e 07877/08. Após a leitura dos relatórios e constatada as

198ausências de interessados, o Ministério Público Especial emitiu parecer oral, na mesma esteira
199do propugnado pela Auditoria, pela regularidade dos procedimentos licitatórios e legalidade,
200quando houve, dos respectivos contratos. Tomados os votos, os membros desta Egrégia
201Câmara decidiram em tom uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR
202REGULARES os procedimentos em análise. Foram discutidos os Processos TC N°s
20301589/09, 01684/09, 01762/09, 01925/09 e 04030/09. Finalizados os relatórios e não havendo
204interessados, a nobre Procuradora quanto aos processos 01589/09, 01684/09 e 01762/09,
205pugnou pela irregularidade; no tocante ao processo 01925/09, o Ministério Público deu pela
206regularidade do pregão presencial e legalidade do contrato; e, com relação ao processo
20704030/09, pediu para que sejam enviados os autos, não foi vista, ao *Parquet* a fim de que seja
208analisada a questão, também, da inviabilidade de competição, se ficou suficientemente
209comprovada. Concluídos os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à
210unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULARES todos os
211procedimentos; no tocante ao processo 04030/09, o Conselheiro Relator antecipou o seu voto,
212pugnando pela regularidade da inexigibilidade, no entanto, retirou o processo de pauta para
213remetê-lo ao Ministério Público a fim de que seja procedida a análise sugerida pela douta
214representante daquele Órgão Especial. **Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da**
215**Costa**. Foi discutido o Processo TC N° 07325/01. Concluído o relatório e não havendo
216interessados, o Ministério Público Especial ratificou os seus respectivos pronunciamentos nos
217autos. Tomados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente,
218em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a
219Licitação Concorrência N° 01/01, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, e o
220Contrato s/n, dela decorrente; APLICAR MULTA, no valor individual de R\$ 1.500,00 (hum
221mil e quinhentos reais), aos gestores responsáveis srs. José Farias Ribeiro Júnior e José
222Francisco Régis, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimentos ao Fundo de
223Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, servindo o presente Acórdão de título
224executivo; e, REMETER CÓPIA da presente decisão à DIAGM competente para subsidiar as
225Prestações de Contas Anuais futuras. Foi julgado o Processo TC N° 01117/05. Concluído o
226relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer escrito, embora
227discorde da posição do membro do Ministério Público no sentido de que transportar seres
228humanos em veículos do tipo caminhões e caminhonetes com carrocerias abertas não seja
229uma irregularidade capaz de tornar insanável todo o procedimento licitatório. Tomados os
230votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o
231voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação na modalidade Tomada de

232Preços. Foi analisado o Processo TC N° 02261/05. Findo o relatório e com a ausência
233comprovada, a nobre Procuradora pronunciou-se acompanhando os termos do parecer escrito
234n° 659/08 e, bem assim, a cota de folhas. Apurados os votos, os membros desta Segunda
235Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
236IRREGULARES a licitação Tomada de Preços n° 06/05, realizada pela Prefeitura Municipal
237de São Francisco, e o contrato administrativo dela decorrente; APLICAR MULTA ao citado
238gestor, no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), com base no art. 56, inciso II, da
239LOTCE-PB, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
240no prazo de trinta dias; REMETER CÓPIA do presente Acórdão à Secretaria de Controle
241Externo – Paraíba, do Tribunal de Contas da União, para as providências de sua competência;
242RECOMENDAR à administração do Município, que tem à frente o sr. José Rofrants Lopes
243Casimiro, a não repetição das irregularidades ora constatadas. Foi examinado o Processo TC
244N° 03122/05. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Órgão Ministerial repisou em
245toda a sua inteireza os termos do parecer n° 215/09. Tomados os votos, os Conselheiros desta
246Segunda Câmara decidiram em igual sentido, reverenciando o voto do Relator, JULGAR
247REGULAR a licitação, na modalidade Pregão Presencial N° 09/05 e dos contratos deles
248decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo. Foi discutido o
249Processo TC N° 05813/05. Após o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente
250representante do *Parquet* proferiu parecer em conformidade com os termos do
251pronunciamento escrito. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo
252decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
253PROCEDENTE a denúncia decorrente de representação encaminhada pelo Procurador da
254empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda, objeto do Processo TC N° 06885/05, anexado aos
255presentes autos; JULGAR IRREGULARES a Licitação Concorrência N° 02/05, realizada pela
256Prefeitura Municipal de Campina Grande, e o Contrato N° 443/2005, dela decorrente;
257APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao gestor responsável, sr.
258Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento
259ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, servindo o presente Acórdão
260de título executivo; REMETER cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do
261Estado para possíveis providências penais atinentes à espécie; e, DETERMINAR o retorno
262dos presentes autos à DICOP para acompanhamento da execução do contrato em tela. Foi
263discutido o Processo TC N° 06236/05. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a
264eminente Procuradora repisou as considerações já sumariadas. Apurados os votos, os
265Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o

266voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Dispensa de Licitação Nº 70/05, realizada pela
267Prefeitura Municipal de Campina Grande, e o Contrato Nº 392/2005, dela decorrente;
268APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez
269centavos), ao gestor responsável, sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, fixando-se o
270prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
271Municipal, servindo o presente Acórdão de título executivo; REMETER cópia dos presentes
272autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para possíveis providências penais atinentes à
273espécie; e, REMETER cópia da presente decisão à DIAGM competente para subsidiar as
274Prestações de Contas Anuais futuras. Foi julgado o Processo TC Nº 02922/08. Após o
275relatório e com as ausências comprovadas, a eminente representante do Ministério Público
276junto a este Sinédrio de Contas ratificou os termos do parecer escrito. Apurados os votos, os
277Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando com o voto
278do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento, determinando-se o arquivamento dos autos
279deste processo. Foi julgado o Processo TC Nº 05373/08. Após o relatório e com as ausências
280comprovadas, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer nº 964/09. Apurados os
281votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, acompanhando com
282o voto do Relator, JULGAR REGULAR a presente licitação, na modalidade Dispensa Nº
28308/2008, seguida de Contrato Nº 33/2008 e de seu Termo Aditivo Nº 1, com recomendação à
284atual administração para maior observância da legislação pertinente, determinando-se o
285arquivamento dos autos deste processo. Foram julgados os Processos TC Nºs 06236/08,
28607688/08, 07689/08, 07796/08, 09006/08, 09287/08, 01550/09 e 07203/09. Após a leitura dos
287relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora quanto aos processos 07688/08 e
28807689/08, proferiu parecer da seguinte forma: “Ratifico o parecer escrito respectivo, mas não
289sem fazer constar de entendimento dissonante da minha parte no que tange à irregularidade de
290inexigibilidade para a contratação de serviços especializados nas áreas de contabilidade e
291advocacia e, com relação aos demais processos pugno pela regularidade dos procedimentos”.
292Tomados os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente,
293acompanhando com o voto do Relator, JULGAR REGULARES todos os procedimentos em
294comento. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram apreciados os Processos
295TC Nºs 06682/08, 06683/08, 06808/08, 07109/08, 07220/08, 07958/08, 08629/08, 09422/08,
29609551/08, 09553/08 e 01569/09. Após os relatórios e com as ausências constatadas, a
297representante do *Parquet* Especial proferiu parecer nos seguintes termos: “Com relação aos
298processos 07220/08, 07958/08, 08629/08, 09422/08, 09551/08, 09553/08 e 01569/09, este
299Ministério Público acompanha o entendimento do órgão técnico e dá pelo arquivamento; com

300relação aos demais, também tendo sido objeto de conclusão pela regularidade, ressalvando
301entretanto, aquele de nº 06808/08 em que a Auditoria dá pela regularidade com ressalvas haja
302vista a cobrança da taxa de processamento da despesa pública, por não ter sido objeto
303expresso de uma ação direta de inconstitucionalidade, este Ministério Público retira a ressalva
304e dá pela regularidade”. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à
305unanimidade, em consonância com o voto do Relator, quanto aos processos 06682/08,
30606683/08 e 07109/08, JULGAR REGULARES os procedimentos; quanto ao processo
30706808/08, JULGAR REGULAR a licitação nº 167/2008, na modalidade pregão presencial;
308RECOMENDAR a Secretaria de Saúde do Estado/Hospital Regional de Urgência e
309Emergência de Campina Grande o envio dos contratos e/ou outros documentos que os
310substituam, quando de sua assinatura; bem como a Secretaria da Administração para que evite
311repetir as falhas apontadas pela Auditoria; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do
312processo. Quanto aos demais processos, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos referidos
313processos por perda do objeto. Por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
314houve inversão de pauta a fim de serem julgados os Processos dos itens 83 a 94 e 97 em
315virtude de o Conselheiro convidado José Marques Mariz necessitar se ausentar da presente
316sessão, sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
317Nogueira que é impedido nos respectivos autos. Desta feita, na **Classe “F” –**
318**CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro**
319**Fernando Rodrigues Catão.** Foram julgados os Processos TC N°s 06135/08, 06564/08,
320006685/08, 06811/08, 07881/08, 08628/08, 08776/08, 09224/08, 09232/08, 00683/09,
321011133/09, 01184/09 e 01953/09. Após as leituras dos respectivos relatórios e com as
322ausências comprovadas, o Ministério Público Especial firmou entendimento oral ratificando
323os termos postos pela Auditoria. Concluídos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara
324decidiram em tom uníssono, reverenciando o voto do Relator, quanto aos processos 06135/08,
32506564/08, 08628/08, 09232/08, 01133/09 e 01184/09, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO
326dos referidos feitos por perda do objeto; no tocante ao processo 06685/08, JULGAR
327REGULAR o procedimento; e, com relação aos processos 06811/08, 07881/08, 08776/08,
32809224/08, 00683/09 e 01953/09, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios em
329comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais; e, ASSINAR PRAZO de 60
330(sessenta) dias aos respectivos gestores para complementar a instrução dos autos com os
331documentos reclamados pela Auditoria ou justificar sua ausência, sob pena de aplicação de
332multa. Dando prosseguimento a sequência da pauta, na **Classe “F” – CONTRATOS,**
333**CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**

334**Melo.** Foi discutido o Processo TC N° 04179/08. Findo o relatório e não havendo interessado,
335o Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros
336desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão
337do Relator, JULGAR IRREGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela
338decorrente; APLICAR MULTA ao ex-Gestor Sr. Carlos Antônio Araújo Oliveira, no valor de
339R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) por infringência às normas
340legais, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias
341para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
342DETERMINE o desentranhamento da documentação de fls. 389/432 para ser juntada ao
343processo TC n° 04868/08, objetivando subsidiar sua apreciação, tendo em vista que a referida
344documentação é estranha aos presentes autos; e, DETERMINE a anexação da presente
345decisão aos processos TC n° 04868/08 e 09354/09. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS,**
346**REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi
347apreciado o Processo TC N°. 08100/02. Findo o relatório e inexistindo interessados, a ilustre
348Procuradora ratificou os termos do pronunciamento escrito. Tomados os votos, os membros
349integrantes desta Segunda Câmara decidiram em igual sentido, reverenciando o voto do
350Relator, DECLARAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC
351216/2008; e, CONSIDERAR LEGAL o ato aposentatório baixado pela Mesa da Assembléia
352Legislativa de fls. 22, publicado no Diário do Poder Legislativo, edição de 10 de abril de 2002
353e, bem assim, correto o cálculo dos proventos apresentados pela repartição de origem,
354CONCEDENDO-se, conseqüentemente, o competente REGISTRO. Foi julgado o Processo
355TC N° 02752/06. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet
356ratificou os termos do pronunciamento escrito. Tomados os votos, os membros integrantes
357desta Segunda Câmara decidiram em igual sentido, em harmonia com o voto do Relator,
358ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao Presidente da PBprev, para que adote
359providências com vistas a reformular os cálculos nos termos da Auditoria. Foi analisado o
360Processo TC N° 04476/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a eminente
361Procuradora pugnou pela assinação de prazo ao presidente da PBPREV para que reinstaure,
362no contracheque do servidor, a gratificação de atividades especiais que lhe assegurará um
363padrão de vida compatível com suas necessidades, dado o caráter de sua idade provecta, na
364área de saúde e manutenção da vida mesmo. Tomados os votos, os membros integrantes desta
365Segunda Câmara decidiram em igual sentido, em harmonia com o voto do Relator, ASSINAR
366PRAZO de 30 (trinta) dias à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da
367PBprev, para que adote providências com vistas a reformular os cálculos incluindo a

368Gratificação de Atividade Especial. **Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da**
369**Costa**. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 05218/06, 02675/08, 05313/09, 07739/09,
37037007803/09, 07803/09, 08790/09 e 08821/09. Concluídos os relatórios e não havendo
371interessados, a nobre Procuradora para o processo 02675/08, opinou concordando com o
372pronunciamento escrito no sentido de que seja assinado prazo ao Presidente do Instituto de
373Previdência Municipal de Queimadas para tomar as providências necessárias para adequar o
374ato à lei; com relação aos demais processos, pela legalidade e concessão dos registros.
375Tomados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em
376consonância com o voto do Relator, no que tange ao processo 02675/08, ASSINAR o PRAZO
377de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, Sr.
378Fernando Aurélio Gomes, para restaurar a legalidade no tocante as retificações dos cálculos
379dos proventos da aposentadoria da servidora Inácia Tavares da Silva; quanto aos demais
380processos, CONCEDER REGISTRO aos respectivos atos aposentatórios. **Relator Auditor**
381**Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o Processo TC N.º 05250/06. Após os relatórios
382e com as ausências constatadas, a representante do *Parquet* Especial opinou pela concessão
383do registro ante a legalidade do ato. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara
384decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
385CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de
386serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem. **Relator**
387**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram submetidos a julgamento os Processos TC
388N.ºs. 06970/07, 05449/08 e 03484/09. Finalizados os relatórios e verificadas as ausências, o
389Órgão Ministerial opinou em consonância com o órgão técnico. Apurados os votos, os
390membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com a proposta
391de decisão do Relator, com relação ao processo 06970/07, JULGAR LEGAL o ato
392aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro; e, quanto aos dois
393últimos processos, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as
394providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Na **Classe “L” – CONTAS DE**
395**ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS**. **Relator Auditor**
396**Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi discutido o Processo TC N.º. 03475/08. Findo o relatório
397e inexistindo interessados, o Ministério Público Especial acolheu o entendimento do órgão
398técnico. Tomados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em
399comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a
400Prestação de Contas do Convênio de que se trata e determinar o arquivamento do processo.
401Na **Classe “O” – DIVERSOS – 1. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**.

402**Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi submetido a julgamento o Processo
403TC N° 06986/01. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet*
404Especial se pronunciou nos termos a seguir: “Então houve, no que tange à verificação do
405cumprimento do acórdão, tão somente o recolhimento da multa aplicada. Eu, particularmente,
406entendo que este Tribunal não é competente para assinar prazo determinando ao gestor o
407pagamento de verbas atrasadas. Neste sentido, eu opino no sentido de que seja reputado
408prejudicado este item do acórdão e cumprido, no que tange ao recolhimento da multa
409aplicada”. Após as discussões levantadas, o Conselheiro Relator proferiu seu voto no sentido
410de que o processo se encerre no Tribunal e que se informe ao Ministério Público que tome as
411providências que achar necessária. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
412pronunciou-se da seguinte forma: “Sr. Presidente, não obstante corroborar, em tese, com o
413entendimento da ilustre representante do *Parquet*, eu entendo que esta Câmara não tem
414competência para reformular uma decisão anterior. Se constava do acórdão, pode até se
415arquivar, mas deixar registrado pelo não cumprimento”. Posteriormente, sugeriu declarar o
416não cumprimento e arquivar. Diante da celeuma, o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da
417Costa sugeriu: “O primeiro caso foi porque não pagou, o segundo caso, é porque desobedeceu
418ao Tribunal então, julga-se não cumprida, aplica-se nova multa e archive-se”. A douta
419Procuradora sugeriu que se “declare a insubsistência do acórdão anterior, neste item que
420determina a regulamentação do pagamento do salário e, bem assim, do 13º atrasado e, como
421ela já pagou a multa, pelo cumprimento total do item relativo ao recolhimento da multa”. O
422Conselheiro Fábio Túlio sugeriu, ante o impasse, o adiamento do processo para, já na esteira
423do entendimento levantado, verificar o melhor caminho a se seguir. Desta forma, os membros
424desta Colenda Câmara decidiram adiar o processo em pauta. Foi examinado o Processo TC N°
42502497/07. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do
426Ministério Público junto a este Tribunal emitiu parecer oral, pugnando pela regularidade do
427procedimento de seleção de pessoal na modalidade concurso e pela legalidade com a
428sucessiva concessão de registro ao ato de nomeação singular da servidora ante nominada.
429Concluídos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram
430unissonamente, acatando o voto do Relator, JULGAR LEGAL, concedendo-se o competente
431registro, posto que baixado de acordo com as disposições legais pertinentes. **Relator Auditor**
432**Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o Processo TC N°. 06574/07. Após o relatório
433e com as ausências comprovadas, o Órgão Ministerial fez total remissão à cota de folhas.
434Concluídos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram
435unissonamente, acatando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES

436os 103 (cento e três) contratos por excepcional interesse público em face das irregularidades
437indicadas pela Auditoria; APLICAR a multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Ex-
438prefeito de São João do Tigre, Sr. Genuíno José Raimundo, em razão do cometimento das
439irregularidades indicadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
440seu recolhimento; ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao atual Prefeito de São
441João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, para que proceda à exoneração dos agentes
442públicos, cujos contratos se encontram com prazo de vigência ultrapassado desde 2007; e,
443DETERMINAR comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto à falta de
444comprovação do recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e dos empregados
445incidentes sobre os contratos em exame, para as providências a seu cargo. Foi julgado o
446Processo TC Nº. 01171/09. Após o relatório e verificada a ausência de interessados, o
447representante do *Parquet* Especial ratificou os termos do parecer. Tomados os votos, os
448membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em comum acordo, acompanhando a
449proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o Concurso Público nº 01/2008,
450realizado pela Câmara Municipal de Sumé, bem assim legal os atos de admissão de pessoal
451dele decorrentes, conforme Anexo I, parte integrante do presente Acórdão, concedendo-lhes o
452competente registro. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi discutido o
453Processo TC Nº 06561/08. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre
454Procuradora repisou as considerações escritas. Apurados os votos, os membros integrantes
455desta Colenda Câmara decidiram em tom uníssono, reverenciando a proposta de decisão do
456Relator, APLICAR MULTA pessoal ao ex-Gestor, Sr. Josimar Alves Rocha, no valor R\$
4572.000,00 (dois mil reais), em razão das falhas reiteradas na gestão de pessoal do município,
458assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado,
459sob pena de cobrança executiva; CONCEDER o PRAZO de 90 (noventa) dias para que a
460atual gestora, Sra Alderi de Oliveira Caju, adote providências no sentido de restabelecer a
461legalidade da admissão dos cargos ocupados precariamente por prestadores de serviço, assim
462como das demais falhas constatadas, sob pena de aplicação de multa; COMUNICAR à Receita
463Federal os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu
464cargo; REMETER cópia da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região,
465Curadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, em Patos; e, DETERMINAR a
466juntada de cópia da presente decisão à Prestação de Contas do Município de Bonito de Santa
467Fé, relativa ao exercício de 2008. Na **Classe “O” – DIVERSOS – 2. OUTROS**. **Relator**
468**Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa**. Foi discutido o Processo TC Nº.
46901103/08. Concluído o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora repisou as

470considerações tecidas. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara
471decidiram unisonamente, em harmonia com o voto do Relator, NÃO CONHECER da
472presente denúncia, determinando o arquivamento dos autos do presente processo. **Relator**
473**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o Processo TC Nº. 07045/07. Após a
474leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet* Especial repisou
475em toda a sua extensão o pronunciamento escrito do Ministério Público, inclusive no sentido
476de assinar prazo ao atual gestor. Concluídos os votos, os membros integrantes desta Egrégia
477Câmara decidiram unisonamente, acatando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
478PROCEDENTE a denúncia no tocante aos pagamentos em atraso, em relação aos Professores
479do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA; JULGAR IMPROCEDENTE a
480indicação de pagamentos de salários a profissionais do magistério com valores abaixo do
481salário mínimo, relativamente à gestão do ex-Prefeito Alessandro Alves da Silva;
482COMUNICAR da decisão à Coordenação da Comissão de Transição do FUNDEB; e,
483ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual gestão para restabelecimento da legalidade
484quanto aos fatos apurados pela Auditoria. Prosseguindo à **PAUTA DE JULGAMENTO –**
485**PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “F” – **CONTRATOS,**
486**CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES.** **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues**
487**Catão.** Foi julgado o Processo TC Nº 02816/05. Concluso o relatório e com as ausências
488comprovadas, o Ministério Público Especial opinou que, como a sra Aline Gadelha já é
489falecida, é inaplicável a aplicação da sanção pecuniária de caráter pessoal e, bem assim,
490quaisquer outras providências na seara civil e penal. Concluídos os votos, os Conselheiros
491desta Colenda Câmara decidiram em tom unísono, reverenciando o voto do Relator,
492DECLARAR não cumprida a Resolução RC2 TC 195/2008; JULGAR REGULAR COM
493RESSALVAS o processo licitatório em exame, JULGAR IRREGULARES os contratos da
494Prefeitura Municipal de Sousa nº 932/2005 e nº 933/2005; e, RECOMENDAR à Prefeitura
495Municipal de Sousa, para que em futuras contratações zele pela estrita observância das
496normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares
497da Administração Pública. Foi discutido o Processo TC Nº. 05283/08. Findo o relatório e
498inexistindo interessados, o Ministério Público Especial emitiu parecer pugnando pela
499irregularidade do procedimento em análise e ilegalidade do contrato s/nº dele decursivo.
500Tomados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em comum
501acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e o contrato
502decorrente. Foram apreciados os Processos TC N.ºs. 01400/09 e 01546/09. Findos os relatórios
503e com as ausências comprovadas, a ilustre representante do Ministério Público Especial

504ratificou o entendimento da Auditoria pela regularidade dos dois processos. Concluídos os
505votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em tom uníssono, reverenciando o
506voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios em comento. Na
507**Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro**
508**Fernando Rodrigues Catão.** Foram apreciados os Processos TC N^{os}. 02790/06, 07061/06,
50907077/06, 07566/06 e 00754/07. Findos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre
510Procurador firmou entendimento oral pela concessão dos respectivos e competentes registros.
511Tomados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em igual
512sentido, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos, concedendo-lhes
513os competentes registros. Na **Classe “O” – DIVERSOS – 1. ATOS DA**
514**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
515Foi submetido a exame o Processo TC N^o 03527/02. Finalizado o relatório e inexistindo
516interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu parecer com relação ao ato em si,
517pela concessão de registro à contratação e, no que toca às correções, partindo do entendimento
518de que isso, na verdade, é de competência do Tribunal de Justiça, não cabendo a este Tribunal
519promover, de ofício, a correção de eventuais equívocos no enquadramento ou nos valores
520percebidos pela senhora Lucinalva Santos Coutinho. O Conselheiro Fernando Rodrigues
521proferiu o seu voto no sentido de que se julgue legal e conceda o respectivo e competente
522registro à contratação por excepcional interesse público e determine a assessoria técnica da
523ASTECC setor responsável pela elaboração e manutenção do sistema SAGRES, adotar
524providências junto à Secretaria da Administração visando a correção de verificação do
525sistema estadual de modo a refletir a real situação. O Conselheiro Fábio Túlio e o Conselheiro
526Substituto Marcos Antônio da Costa votaram pela irregularidade do ato. O Conselheiro
527Relator solicitou o adiamento do processo para uma melhor análise tendo em vista o impasse
528da questão. Na **Classe “O” – DIVERSOS – 2. OUTROS. Relator Conselheiro Fernando**
529**Rodrigues Catão.** Foi discutido o Processo TC N^o. 08758/09. Concluído o relatório e
530inexistindo interessados, a eminente Procuradora opinou pelo arquivamento. Tomados os
531votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo,
532reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, ante as
533providências saneadoras adotadas pela SEAD; e, OFICIAR à representada e a representante,
534dando-lhes ciência da presente decisão. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
535analisado o Processo TC N^o 01221/08. Após o relatório e constatada a ausência de
536interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer escrito. Concluídos os votos,
537os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em tom uníssono, acatando a

538 proposta de decisão do Relator JULGAR pela PROCEDÊNCIA da denúncia no que toca ao
539 pagamento de remuneração a terceiro, Sr. Francisco Soares dos Santos, com dinheiro público,
540 sem a devida contraprestação; IMPROCEDÊNCIA da denúncia quanto à compra, pelo ex-
541 Prefeito, Sr. Alessandro Alves da Silva, dos contracheques do servidor, Sr. Francisco Soares
542 dos Santos; IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao ex-Prefeito, Sr. Alessandro Alves da Silva, no
543 valor de R\$ 20.826,40, em razão dos pagamentos feitos ao Sr. Francisco Soares dos Santos,
544 no período de dezembro de 2004 (13º salário) a outubro de 2007 (quando foi exonerado), por
545 serviços efetivamente não prestados; APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr.
546 Alessandro Alves da Silva, no valor de R\$ 2.805,10; ENCAMINHAMENTO de cópias dos
547 documentos constitutivos dos presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de
548 Justiça, para fins de tomada de medidas de caráter administrativo e judicial que entender
549 necessárias; e, EXPEDIÇÃO de comunicação formal do teor do julgado ao denunciante, Sr.
550 Oliveira Cosmo Barbosa, e ao ora denunciado, Sr. Alessandro Alves da Silva. Esgotada a
551 PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, o Presidente declarou
552 encerrada a Sessão abrindo, em seguida, audiência pública na qual foram distribuídos 24
553 (vinte e quatro) processos por sorteio. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
554 _____ **SABRINA GUERRA CASTOR MELO,**
555 Secretária em exercício da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO
556 ADAILTON COELHO COSTA, em 10 de novembro de 2009.

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2514ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 27 DE
OUTUBRO DE 2009.**

MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
Conselheiro Substituto

Fui Presente: _____
SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Representante do Ministério Público junto ao TCE

